



Tribunal de Contas

PROCº 24-M-01 C/ OS APENSOS 25-M-01, 28-M-01, 29-M-01, 26-M-01

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Demandada: F,
Administradora Delegada do CHC

SENTENÇA Nº 5/2002FEV26/3ªS

I

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO (MP), representado pelo Ex.mo Procurador Geral Adjunto, requer o julgamento, em processo de julgamento autónomo de multa, de F, na qualidade de Administradora Delegada do CHC, adiante designada de demandada. Fê-lo em 5 processos separados que, na fase da contestação, mandei apensar ao mais antigo, por se verificarem os pressupostos de que a apensação depende.

Invoca, em síntese, que, mediante 5 ofícios por si assinados, a demandada remeteu ao Tribunal de Contas, para Visto, em 19/10/00, 5 contratos de ajuste directo, com efeitos a partir de 19/06/00, para fornecimento do medicamento “Imiglucerase 200UI.

Que o prazo de remessa se havia esgotado em 101/08/00, não tendo havido pedido de prorrogação.

Que a demandada, estando obrigada na qualidade de Administradora Delegada a remeter os contratos a Visto e conhecendo o prazo legal em que deveria fazê-lo, decidiu, de forma livre, deliberada e consciente, não o respeitar, pelo que, ao abrigo dos artºs 81º, 2 e 66º, 1, e) da, como quando outra se não indique, lei 98/97, 26AGO, deverá ser condenada nas multas, respectivamente, por cada um dos processos em epígrafe, de 80 000\$00, 80 000\$00, 75 000\$00, 75 000\$00, 80 000\$00.

A demandada, defendendo-se, diz, em síntese, que os contratos, tendo embora a data de 19/06/2000, sofreram, depois, alteração e só foram assinados pelo



Tribunal de Contas

CHC em 04/08/01. Que nesta data foram remetidos à adjudicatária, não sendo possível, por falta de registos, estabelecer a data em que os contratos reentraram no CHC com as assinaturas da adjudicatária. Que em meados de Agosto se constatou que o documento da Segurança Social havia caducado, tendo-se solicitado novo documento válido à adjudicatária, o qual só em Outubro foi recebido no CHC; Que a falta de funcionários não permitia o registo de toda a correspondência expedida e recebida. Que os condicionalismos descritos, a dimensão e complexidade da estrutura que a demandada tinha de gerir, o facto de não ter sido alertada pelos Serviços de Aprovisionamento, a dependência em que se encontra relativamente aos serviços de apoio para garantir a correcta e atempada preparação dos processos, a atenção prioritária e absorvente que tem de dar a áreas cruciais do CHC não permitiram à demandada evitar os atrasos no contexto concreto em que ocorreram. O que o MP, aliás, reconheceu em 3 processos relativos a outros tantos contratos, em iguais condições, que mandou arquivar.

Tudo a depor no sentido da absolvição que a demandada pede ao Tribunal.

Diz ainda que, a entender-se que existe infracção, há uma, e não cinco, pois se trata de um mesmo produto, como mesma é a adjudicatária, como único é o despacho de adjudicação e autorização da despesa sendo que a opção de realizar 8 contratos, os 5 que o MP fez avançar, bem como os outros 3 que o MP entendeu arquivar, se prendeu tão só com a necessidade de garantir maior controlo financeiro e contabilístico, sendo, nesse quadro e na conexão temporal em que os processos foram tratados, só uma a motivação de vontade que presidiu à sua actuação.

Sendo o Tribunal competente, as partes legítimas, o processo próprio e não havendo outras questões prévias ou incidentais a resolver, seguiu o processo para julgamento, com o objecto resultante da apensação oportunamente ordenada, que se efectuou dentro das formalidades legais, no final se havendo proferido despacho a fixar a matéria de facto, nos termos dos artºs 80º, a), c) e 93º da Lei 98/97, 26 AGO e 791º,3 CPC, de que não houve reclamação, tudo como da acta consta.



II

OS FACTOS

No despacho que vem de referir-se, ficou assim assente a matéria de facto:

1. Factos provados

- 1.1. A demandada, na qualidade de Administradora Delegada do CHC, remeteu ao Tribunal de Contas, em 19/10/00, mediante os ofícios a seguir identificados, 5 contratos, para fiscalização prévia:
 - 1.1.1 Ofício nº 6234-01/Aprov, de 19/10/00 – contrato outorgado no âmbito do ajuste directo 410 008/2000, para fornecimento do medicamento “Imiglucerase 200UI;
 - 1.1.2 Ofício nº 6270-01/Aprov, de 19/10/00 – contrato outorgado no âmbito do ajuste directo 410 033/2000, para fornecimento do medicamento “Imiglucerase 200UI;
 - 1.1.3 Ofício nº 6235-01/Aprov, de 19/10/00 – contrato outorgado no âmbito do ajuste directo 410 067/2000, para fornecimento do medicamento “Imiglucerase 200UI;
 - 1.1.4 Ofício nº 6271-01/Aprov, de 19/10/00 – contrato outorgado no âmbito do ajuste directo 410 034/2000, para fornecimento do medicamento “Imiglucerase 200UI;
 - 1.1.5 Ofício nº 6273-01/Aprov, de 19/10/00 – contrato outorgado no âmbito do ajuste directo 410 128/2000, para fornecimento do medicamento “Imiglucerase 200UI.
- 1.2 Os contratos referidos mostram-se juntos, por fotocópia, sob fls 157 ss/, 182 ss/, 201 ss/, 210 ss/, 225 ss/, deram entrada neste Tribunal em 24/10/00 e foram visados em 14/12/00.
- 1.3 Os contratos indicam o dia 19/06/00, como data de celebração.
- 1.4 Os contratos clausulam a entrada em vigor a partir da data da assinatura.
- 1.5 Todos os contratos foram precedidos de documentos com igual teor, salvo quanto à cláusula do prazo de pagamento das facturas, documentos que o Presidente do CA/CHC havia assinado em 19/06/00 e que foram remetidos à adjudicatária para assinatura em 27/06/00 mas que, por discordância quanto àquele prazo, a adjudicatária devolveu sem assinatura em 27/07/00, com o pedido de essa cláusula ser alterada de 90 para 8 dias, o que veio a ser acolhido por despacho do CA/CHC, de 1/8/00, estando nessa altura a demandada de férias.



Tribunal de Contas

- 1.6 Após a alteração referida, os contratos foram de novo assinados pelo Presidente do CA/CHC em data indeterminada, entre 1/8/00 e 4/8/00, tendo nesta data sido remetidos à adjudicatária para assinatura a qual teve lugar em data indeterminada, havendo os contratos reentrado no CHC, com essa assinatura, em data indeterminada, mas não posterior a 16/8/00, sendo normal no CHC este tipo de procedimento, com a ressalva do nº seguinte.
- 1.7 Dado que o 1º documento não veio a recolher a assinatura das partes, só por lapso se manteve no contrato a data de 19/6/00, sendo que o normal seria fazer constar a data da assinatura pelo Presidente do CA/CHC.
- 1.8 Em meados de Agosto de 2000, estando já os contratos assinados pelas partes, o Serviço de Aprovisionamento apercebeu-se de que o documento comprovativo de ter a adjudicatária as suas obrigações regularizadas perante a Segurança Social havia caducado e pediu documento actualizado, o qual deu entrada no CHC em dia não determinado de Outubro de 2000.
- 1.9 As circunstâncias a que se alude em 1.5 a 1.8 contribuíram para que os contratos não tivessem sido remetidos a fiscalização prévia antes de 19/10/00, como igualmente contribuiu a circunstância de em Agosto e Setembro a demandada, a Directora do Serviço de Aprovisionamento e uma das funcionárias incumbidas de acompanhar os contratos terem gozado férias.
- 1.10 A preparação do processo para remessa a Visto, nomeadamente, a recolha das assinaturas dos intervenientes no contrato e a instrução dos contratos com toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas, incumbia ao Serviço de Aprovisionamento que tinha uma Directora do Serviço.
- 1.11 A demandada, como Administradora Delegada, superintendia sobre o Serviço de Aprovisionamento do CHC bem como, na qualidade de membro executivo do CHC, sobre todos os demais Serviços, cabendo-lhe, nomeadamente, remeter os contratos à fiscalização prévia e velar pela sua instrução adequada.
- 1.12 A demandada, a partir da adjudicação e até remeter os contratos a Visto não tomou contacto com os contratos e não foi alertada das dificuldades que, após a assinatura deles, retardou o seu envio a este Tribunal.
- 1.13 Não foi pedida prorrogação dos prazos para remessa ao Tribunal dos referidos contratos.



Tribunal de Contas

- 1.14 A demandada, embora sabendo dos prazos para remessa dos contratos a Visto, só se apercebeu de que esse prazo porventura teria sido excedido quando o Tribunal a questionou sobre as razões do atraso.
- 1.15 Os contratos não foram acompanhados por forma a manter sob controlo a possibilidade de dar cumprimento ao prazo legal da sua remessa a Visto.
- 1.16 As aquisições que os 5 contratos titulam foram tratadas, ao nível da autorização da despesa, da adjudicação, da preparação dos contratos e da sua outorga e da instrução para remessa a Visto no quadro de um mesmo processo aquisitivo, que envolveu mais 3 contratos com tramitação perfeitamente idêntica e que o MP entendeu não acusar conforme despachos juntos aos autos pela demandada.
- 1.17 A autonomização dos contratos, um por cada doente beneficiário do medicamento, deveu-se tão só a razões de melhor controlo financeiro e contabilístico.
- 1.18 Os 5 ofícios que a demandada subscreveu a remeter os 5 contratos foram assinados na mesma altura, no âmbito de uma mesma resolução, tendo optado por 5 ofícios e não por um apenas para corresponder à autonomização de contratos a que alude o número anterior e ao facto de cada um dos contratos dever ser sujeito a Visto.
- 1.19 O CHC compreende 3 Hospitais que servem toda a zona centro, fisicamente separados, com 3 urgências e respectivos serviços de ambulatório, com um total de 650 camas, com cerca de 2500 funcionários, com um orçamento da ordem dos 24 milhões de contos, sendo o movimento de processos de compra, contratos, notas de encomenda, facturas, em 2000, o constante do doc. de fls 268.
- 1.20 O CHC dispunha de 14 funcionários no Serviço de Aprovisionamento e 1 no sector de expediente, o que dificultava o registo da correspondência entrada e expedida, razão porque não existe registo de entrada de alguns documentos, conforme adquirido nos factos dados como provados.
- 1.21 Da conduta da demandada não resultaram prejuízos para o CHC.
- 1.22 A demandada exerce as funções de Administradora Hospitalar desde 1982 e de Administradora Delegada desde 1995 nestas revelando grande sentido de zelo e de responsabilidade e sendo sua preocupação primordial a do controlo financeiro, da gestão do pessoal, da diminuição da despesa, nomeadamente, a nível dos medicamentos e do trabalho extraordinário dos médicos e do controlo da introdução de novos medicamentos.
- 1.23 No âmbito deste processo, na fase jurisdicional e anterior, a demandada tudo fez para esclarecer cabalmente os procedimentos administrativos



Tribunal de Contas

anteriores ao envio dos contratos a Visto, tendo mesmo alterado, nomeadamente, aspectos relacionados com o registo da documentação que se mostraram susceptíveis de prejudicar o adequado controlo do cumprimento dos prazos desse envio.

1.24 O vencimento mensal líquido da demandada, que é licenciada em direito e pós graduada em administração hospitalar é de 516 000\$00.

2. Factos não provados:

Todos os que, invocados pelo MP e pela demandada, se mostram em oposição com os factos provados e, expressamente:

2.1. A demandada decidiu não respeitar o prazo de remessa do contrato a fiscalização prévia e manteve essa conduta de forma livre, deliberada e consciente.

2.2. Nas circunstâncias em que ocorreram os factos, conforme ficou provado, não era possível ter evitado a remessa dos contratos a Visto na data em que se provou ter tido lugar.

2.3. Os contratos foram assinados e produziram efeitos a partir da data que neles consta como de celebração.

III

O DIREITO

À demandada vem imputada a violação do artº 81º, 2 punível com multa pela al. e) do nº 1 e nº 2 do artº 66º.

Dispõe o nº 2 do artº 81º: “Os processos relativos a actos e contratos que produzam efeitos antes do Visto devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias a contar, salvo disposição em contrário:

- a) Da data em que os interessados iniciaram funções, nos casos das nomeações e dos contratos de pessoal;
- b) Da data da consignação, no caso da empreitada;
- c) Da data do início da execução do contrato, nos restantes casos”.

Os dos autos são contratos de fornecimento de medicamentos com início de vigência previsto, de acordo com a cláusula II, “a partir da data da assinatura do contrato”. Situando-se necessariamente tal data antes do Visto, há que



Tribunal de Contas

determinar o prazo de remessa dos contratos a Visto de acordo com a transcrita al. c).

Os contratos, em razão de vicissitudes de que os factos provados dão conta, não foram assinados na data que deles consta como de celebração – 19/6/00 – mas em data ulterior, sendo que a assinatura não foi feita simultaneamente pelos outorgantes: o representante do CHC assinou, em data indeterminada, entre 1/8/00 e 4/8/00 e o representante da adjudicatária assinou, em data indeterminada, situada entre 4/8/00 e 16/8/00 (facto provado 1.6).

Isto coloca uma primeira dificuldade quanto à forma de, neste caso, computar a contagem do prazo para remessa a Visto: deve o prazo contar-se da data que nos contratos se refere como sendo a de celebração, como articula o MP, ou da data em que os contratos foram efectivamente assinados?

Em favor da primeira solução depõe a exigência da certeza, tal como decorre do texto do contrato, uma vez que nele não se mencionando as datas das assinaturas, estas teriam de considerar-se feitas na data que o contrato refere como sendo o da celebração – “no dia 19 do mês de Junho do ano 2000 foi celebrado o presente contrato” (ver próémio dos contratos). No mesmo sentido poderá dizer-se que sendo de presumir conhecerem os outorgantes essa menção, ao assinarem os contratos aceitaram reportar o início de vigência a essa data.

Em favor da segunda solução depõe a exigência de interpretar o contrato de acordo com as declarações de vontade expressamente formuladas pelas partes e no quadro dos factos a que quiseram dar relevo, sendo que quando as partes referenciaram o início da vigência dos contratos às assinaturas (cláusula II), porventura não se apercebendo da data que estava indicada como de celebração, bem sabiam a data em que estavam a assinar.

Em face dos factos provados (1.5, 1.6, 1.7), nomeadamente, que só por lapso se manteve nos contratos, cujos textos definitivos são posteriores, a data de 19/06/00, porque, na dúvida, salvo vinculação obrigatória em contrário, é de privilegiar a realidade quando ela se afasta do que pareceria decorrer do que os escritos exprimem, interpretando a vontade das partes e as cláusulas em que ela se manifesta, entendemos que o prazo legal de remessa, só pode contar-se a partir de 16/8/00, data em que, segundo o que está adquirido (facto 1.6), os contratos seguramente estavam assinados pelas 2 partes e, portanto, em condições de produzirem os efeitos que lhes são próprios, de acordo com o que



Tribunal de Contas

neles fora previsto. Na outra opção, em 01/08/00, sem que os contratos estivessem assinados, já se havia esgotado o prazo de remessa.

É, então, a partir de 16/08/00 que há-de contar-se o prazo de 30 dias para remessa dos contratos a Visto.

O que diminui, mas não afasta, o atraso que o MP invoca ter existido, havendo agora que mensurá-lo não a partir de 1/8/00, mas a partir de 27/9/00.

Tendo os contratos sido remetidos a Visto em 19/10/00 (facto 1.1), está **adquirido que não foi cumprido o prazo de remessa dos mesmos a fiscalização prévia.**

Porque só há responsabilidade “se a acção for praticada com culpa” (artº 61º, 5 e 67º, 3), **há agora que examinar se o atraso é de imputar à demandada a título de dolo ou de culpa, e, sendo, se a demandada praticou 5 infracções, ou só uma, se alguma sanção há que aplicar e, havendo, a graduação dela.**

Estas as questões e a ordem a seguir no tratamento delas.

Os factos provados, nomeadamente, 1.12 e 1.14 e, essencialmente, o facto não provado 2.1 afastam qualquer possibilidade de imputação a título de dolo, mesmo na forma mais ténue de dolo eventual, pois que a demandada, quando remeteu os contratos ou antes, não chegou sequer a representar o facto ilícito como consequência possível da conduta (artº 14º, 3 CP).

Por isso, igualmente é de excluir a culpa consciente (artº 15º, a), CP).

Não tendo a demandada representado a realização do ilícito, importa, então, saber se os factos são de imputar à demandada a título de culpa inconsciente, ou seja, se a falta de representação resultou de não ter a demandada procedido “com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigada e de que é capaz” (artº 15º, b), CP).

Recordemos o essencial: foi a demandada que enviou os contratos ao Tribunal (facto 1.1), fê-lo dentro da função que lhe era própria (facto 1.11), igualmente lhe competindo velar pela instrução correcta dos contratos com vista à fiscalização prévia (facto 1.11). Tudo num quadro de superintendência sobre o Serviço orgânicamente estruturado ao qual competem as aquisições de bens e serviços e, quando a isso haja lugar, a preparação e instrução dos



Tribunal de Contas

contratos para remessa a Visto, o Serviço de Aprovisionamento (facto 1.10), Serviço que tinha uma Directora (facto 1.10) que era, como a demandada, graduada em Administração Hospitalar e um Chefe de Repartição, ambos ouvidos em audiência (ver acta) e 14 funcionários, estando 1 adstrito ao registo de expediente (facto 1.20). Adquirido está ainda que foi deficiente o acompanhamento dos processos (facto 1.15), não estando provado que não se pudesse ter evitado a remessa intempestiva a Visto (facto não provado 2.2).

A demandada, pela posição cimeira que detinha na estrutura do CHC e por lhe competir a remessa dos contratos a Visto era o último garante da não produção do facto ilícito, neste caso, a omissão de remessa dos contratos no prazo que a lei estabelece.

Tinha, nessa qualidade, um especial dever jurídico de obstar à remessa intempestiva.

Dever que era compartilhado, na hierarquia subalterna, ao nível dirigente pela Directora do Serviço de Aprovisionamento e, ao nível da execução, pelos funcionários incumbidos de praticarem os actos de que a remessa dos contratos a Visto depende e que a demandada referiu serem 2.

Sendo este o contexto, **é necessário perceber que actos praticou ou deixou de praticar a demandada relacionados com a remessa dos contratos a Visto, tentando identificar em que é que eles influíram ou determinaram o atraso do envio.**

Primeiro, os actos que a demandada praticou: ela remeteu os contratos a tribunal e fê-lo, induz-se do conjunto dos factos, quando o Serviço processador dos contratos lhos apresentou para esse fim. Nesta parte, portanto, a demandada fez o que tinha a fazer.

Não foi pelo que fez que os contratos vieram tarde a Visto.

Terá sido pelo que não fez?

A montante da remessa está adquirido que a demandada só teve contacto com os processos de aquisição até à adjudicação (facto 1.12). Isso confere com a necessidade de se preservar para responsabilidades essenciais que primordialmente ela assumia como Administradora Delegada: o controlo



Tribunal de Contas

financeiro, o controlo da despesa com medicamentos, a introdução de medicamentos, a gestão do pessoal (facto 1.22).

A falta de contacto com os processos, conforme referido, também não determina juízo de censura, compreensível como é que, na estrutura funcional e organizativa necessariamente complexa do CHC (facto 1.19), existissem Serviços, responsáveis e funcionários incumbidos de conduzir tais processos até à apresentação à demandada para remessa ao Tribunal.

E, assim, sem intervenção da demandada, terão sido preparadas as minutas e remetidas à adjudicatária e, está provado, os contratos foram preparados para assinatura, foram assinados pelo Presidente do CA, foi, pelo CA, autorizada a alteração de uma cláusula a pedido da adjudicatária, esta e o Presidente do CA outorgaram os contratos definitivos (factos 1.5, 1.6). O que depõe no sentido de o Serviço de Aprovisionamento estar preparado para, entregue a si próprio, funcionar correctamente. Para isso estava, aliás, dotado de uma Directora com formação em Administração Hospitalar, como a demandada.

É certo, todavia, que os contratos vieram tardiamente a Visto. Mas é preciso ver o que determinou isso e, nomeadamente, se a demandada omitiu qualquer dever de agir e que influência isso teve no ilícito verificado.

Como Administradora Delegada, no domínio das aquisições de bens e serviços, a demandada tinha essencialmente que providenciar, ao nível do Serviço de Aprovisionamento, pela existência de uma estrutura capaz de lhe permitir o controlo financeiro e de medicamentos, matérias de sua responsabilidade mais directa, e igualmente capaz de tramitar correcta e atempadamente os processos, levando-os aos responsáveis do CA para que estes neles pudessem praticar os actos de sua responsabilidade.

Não se provou que essa estrutura organizativa não estivesse montada e preparada em termos de poder responder às necessidades.

As coisas falharam, então, porquê? E por facto de quem?

Escrutinando a prova, identificamos, como falhas a dificultarem ou determinaram o não controlo do prazo de remessa a Visto, as seguintes: levaram-se à assinatura do Presidente do CA os 5 contratos sem tomar em conta que a data neles indicada como de celebração – 19/06/00 - era fictícia (factos 1.6, 1.7), não se verificou que, antes de levar os contratos a assinatura, deveria providenciar-se pela instrução deles com documento da segurança



Tribunal de Contas

social actualizado (facto 1.8), não se providenciou pela anotação de factos essenciais por forma a fazer um cabal controlo do cumprimento do prazo de remessa dos contratos a Visto (factos 1.6, 1.9), não se alertou a demandada das dificuldades que obstavam à remessa dos contratos a Visto (facto 1.12), não se alertou a demandada para a possibilidade de pedir a prorrogação do prazo de remessa (facto 1.13), só em Outubro, quando o prazo de remessa já se havia esgotado, se levaram os contratos à demandada para que esta os remetesse ao Tribunal (factos 1.1 e 1.12) e nem sequer se alertou a demandada de que na data em que os contratos lhe eram presentes, o prazo de remessa deles ao Tribunal já se havia esgotado (facto 1.14).

É certo que o atraso não é exorbitante. E teve-se em vista concluir a instrução do contrato para obviar a eventual devolução pelo Tribunal. Mas houve alguma insensibilidade para a importância de propiciar um atempado controlo do Tribunal, sabendo-se que a recusa de Visto gera ineficácia dos contratos, nos termos do artº 45º, 2. E não terá havido a percepção do incómodo que a situação poderia criar à Administradora Delegada.

Esse rol de omissões, inserindo-se no que é suposto serem obrigações próprias e elementares dos funcionários incumbidos de tramitar os processos, nomeadamente o dever de informação, prestações por sua vez sob controlo directo da directora do Serviço de aprovisionamento, não pode imputar-se à Administradora Delegada.

Mas foram essas falhas que determinaram a remessa intempestiva dos contratos.

Numa leitura holística do funcionamento dos Serviços que não tenha em conta a diferenciação de níveis de competência e de responsabilidade bem como o carácter eminentemente pessoal da sujeição sancionatória poderia sustentar-se que quem superintende necessariamente responde pela deficiente prestação dos serviços e das pessoas sob sua dependência.

À mesma conclusão pareceria chegar-se numa análise integrada de diversos procedimentos e actos quando o último pressupõe actos anteriores que o condicionam: cabendo à demandada remeter os contratos ao Tribunal, a ela seriam de imputar as omissões que determinaram a remessa intempestiva, pois lhe caberia acompanhar todos os procedimentos e actos de que a remessa tempestiva é tributária. Mais simplesmente: se à demandada competia remeter o processo ao tribunal em prazo e se essa remessa não teve lugar ela não pode deixar de ser havida como responsável pela falta de remessa em prazo.



Tribunal de Contas

Não vemos assim as coisas.

Nem funcionalmente. E, nunca, juridicamente, quando se trata de sancionar prestações deficientes.

Numa organização, as responsabilidades partilham-se mas não se transferem. E cada um assume as suas em razão daquilo a que concretamente está obrigado.

É matéria que exige grande equilíbrio, sob pena de pender para a hiper ou para a desresponsabilização de quem superintende e dirige.

Relembremos que no caso existiam 2 graus de direcção, devendo o mais próximo ser mais preciso e menos difuso que o mais distante. **Se é normal que quem dirige responda pelas deficiências de organização e de funcionamento da estrutura que tutela, as deficientes prestações das que nelas operam são responsabilidade deles.** Por isso, a lei distingue com algum cuidado, no artº 62º, os níveis de responsabilidade directa e subsidiária, sendo que as falhas que existem na função de fiscalização só são punidas havendo culpa grave.

No caso, não se pode dizer que os factos tenham ocorrido em consequência de uma organização do serviço deficiente. Ou que eles revelem uma omissão grave do dever de fiscalização da Administradora Delegada, a integrar na al. c) do nº 3 do artº 62º, sendo que não é nessa base que a acusação foi deduzida.

A perspectiva em que a acusação se funda é de que a demandada conhecendo os prazos de remessa dos contratos decidiu não os respeitar, mas essa, como vimos, não colhe, em face dos factos provados.

Só ao nível da culpa a actuação da demandada poderia ser censurável.

Mas a esse nível não foram invocados factos a permitirem concluir que, em face das circunstâncias, a demandada poderia ter previsto e evitado os atrasos que vieram a ocorrer.

Ao contrário, há mesmo factos a sugerir o contrário: a dimensão do CHC (3 hospitais para toda a zona centro do País), o nº de camas (650), o nº de funcionários (2500), a descontinuidade física dos 3 hospitais, o volume do orçamento (120 milhões de euros), o nº de aquisições de bens e serviços (2645), o facto de as anomalias terem ocorrido em período de férias, a superintendência da demandada sobre todos os Serviços do CHC, as complexas matérias que ela



Tribunal de Contas

pessoalmente acompanhava, a confiança que lhe merecia a direcção do Serviço de Aprovisionamento encabeçada por profissional formada em Administração Hospitalar.

O tratar-se de vários contratos não mostra que conhecido um atraso se pudessem evitar os outros porque tudo se passou na mesma altura e no âmbito de um mesmo processo aquisitivo.

Provou-se, por outro lado, que a demandada exerce as suas funções com grande sentido de responsabilidade (facto 1.22), sentido de responsabilidade que mostrou no âmbito deste processo ajudando desde o princípio a esclarecer os factos e alterando procedimentos que estiveram na origem da falta de controlo da remessa dos contratos a Visto.

A demandada, percebendo-se quanto isso a penalizava, declarou, na audiência, para a acta, que “lhe é totalmente impossível fazer um controlo dos múltiplos processos de aquisições, tendo de confiar na boa prestação dos Serviços e funcionários organizados sob a sua alçada”.

A convicção que o tribunal formou foi tão só a de que, nas circunstâncias em que os factos ocorreram, a Administradora Delegada do CHC agiu com a diligência que lhe era exigível e de que era capaz.

Pelo menos, o contrário ficou por provar.

IV - DECISÃO

NESTES TERMOS, julgando improcedente a acção, absolvo a demandada F.

Sem emolumentos.

Registe, notifique e cumpra o mais aplicável.

A difundir na Internet, com supressão dos nomes, após trânsito (Res. 3/00 PG).

26FEV02

Amável Raposo

(Juíz Conselheiro)